



Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

LEI Nº 153/93

Dispõe sobre a permissão de transporte coletivo e dá outras providências.

ARNILDO A. SCHUTZ, PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL FAÇO SABER, em cumprimento ao disposto no artigo 53, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Os serviços de transportes coletivos, nos limites do município, serão exercidos diretamente pelo poder público municipal, por particulares ou empresa, estes através de permissão na forma estabelecida nesta lei.

Art. 2º - Considera-se transporte coletivo o transporte regular operado através das seguintes categorias: ônibus, micro-ônibus e lotação.

Parágrafo Único - Compreende-se, para efeitos deste artigo, como:

a) ÔNIBUS - o veículo que comporta mais de trinta (30) passageiros sentados, no qual é permitido, se assim entender o Município, o transporte de passageiros em pé, dentro dos limites a serem por ele fixados;

b) MICRO-ÔNIBUS - o veículo que comporta menos de trinta (30) passageiros sentados, no qual não é permitido o transporte em pé;

c) LOTAÇÃO - o veículo que transporta, pelo menos, oito passageiros sentados, feito através de kombi ou outro veículo similar.

DA PERMISSÃO

Art. 3º - A permissão de transporte coletivo será sempre precedida de EDITAL chamando os interessados, o qual fixará condições, tipo de veículos e outros elementos que foram julgados convenientes pela administração municipal, sendo concedida por ato unilateral do Município.

Parágrafo Único - A permissão será efetivada, após o julgamento das propostas dos interessados, por Decreto do Prefeito, o qual observará os termos do EDITAL.

Art. 4º - Deverá constar do EDITAL de permissão:

- a) dia e hora da abertura das propostas;
- b) categoria do veículo;
- c) itinerário das linhas e respectivos horários mínimos ou condições especiais;
- d) o número mínimo de veículos e a obrigatoriedade de suprir o horário com outros veículos sempre que, por qualquer circunstância, tenha o permissionário que recolher o veículo em serviço;



Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

2

- e) exigência de que o interessado apresente tarifas pretendidas e a respectiva justificativa do cálculo;
- f) penalidades e casos de extinção da permissão;
- g) reserva, ao Município, de aceitar a proposta que lhe parecer mais vantajosa ou de recusar todas.

Art. 5º - Na permissão, deverão acompanhar as propostas os seguintes documentos:

- a) declaração do interessado que concorda com os termos do EDITAL e do estatuído nesta lei;
- b) prova de quitação com a Fazenda Municipal;
- c) prova de registro da firma;
- d) número do Cadastro Geral de Contribuinte do Ministério da Fazenda (CGC/MF).

Art. 6º - Na permissão para serviços através de transporte, especialmente por LOTAÇÕES, de colegiais, turistas ou excursões, poderá ser estabelecido sistema especial com a designação de itinerários e horários pré-convencionados ou no interesse dos usuários.

§ 1º - AS LOTAÇÕES não poderão operar como táxis e nem em todo o percurso de linhas de transporte regular, devendo o veículo portar letreiros em local estabelecido pelo Município, em que estará expressa sua condição de transporte especial.

§ 2º - O transporte de turismo e as excursões internas, executadas por agentes exclusivos ou não, somente poderão ser realizadas através de permissionários.

§ 3º - Para efeitos deste artigo, considera-se transporte de turismo ou excursões internas, o transporte de passageiros para pontos paisagísticos ou históricos, para balneários, reuniões, bailes, festas, práticas de esportes e assemelhados.

§ 4º - Na hipótese deste artigo, quando o serviço for prestado por permissionário não exclusivo, deverá ser requerida permissão ao Município em cada caso.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 7º - Será baixado novo EDITAL de chamada de interessados na permissão sempre que, em razão do primeiro, ninguém se apresentar, ou se as propostas apresentadas não forem julgadas convenientes ao interesse público.

Art. 8º - As propostas, acompanhadas dos documentos exigidos por esta lei, serão examinadas e classificadas por uma comissão designada através de Portaria, a qual julgará, encaminhando as conclusões à decisão final do Prefeito.

Art. 9º - Não será permitida a circulação de veículo com mais de 15 anos de fabricação.

Art. 10 - Constará sempre no Decreto:

- a) sujeição, por parte do permissionário, à fiscalização do Município e às suas normas;
- b) multa diária a que ficará sujeito o permissionário



Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

em casos de suspensão ou paralisação do serviço sem motivo justificável e sem consenso da Prefeitura;

- c) a responsabilidade civil ou penal que couber por transgressões de cláusulas;
- d) condições para revisão das tarifas.

Art. 11 - O Município, na fiscalização do serviço, exercerá o poder de polícia, com o que o permissionário concordará mediante a aceitação do serviço, fiscalização essa que se constituirá em:

- a) assegurar serviço adequado quanto à qualidade e à quantidade;
- b) verificar a necessidade de renovação ou melhoria dos veículos;
- c) fixar tarifas razoáveis;
- d) verificar a estabilidade financeira da empresa.

Parágrafo único - Para realização de tais fins, exercerá o Município a fiscalização da contabilidade do permissionário podendo fixar normas para aferir o rendimento líquido.

Art. 12 - As tarifas serão fixadas pelo Executivo Municipal, tendo em vista o custo operacional do serviço, levando-se em conta:

- a) as despesas de operação e custeio, seguros, impostos e taxas, excluídas as taxas de benefícios e imposto sobre a renda;
- b) as reservas para depreciação;
- c) a justa remuneração do capital.

Parágrafo Único - O cálculo das tarifas e das revisões que se fizerem necessárias, a critério da administração, será provocado por requerimento escrito do interessado, acompanhado de justificativa.

Art. 13 - Os veículos de transporte coletivo, antes de entrarem em serviço regular, serão revisados pelo Município quanto ao aspecto de segurança, conservação e comodidade aos usuários.

Parágrafo Único - A revisão de que trata este artigo poderá ser efetuada, no todo ou em parte, por oficina mecânica indicada pelo Município, correndo a despesa correspondente por conta do interessado na exploração do serviço.

Art. 14 - Os permissionários responderão administrativa e judicialmente pelos danos que causarem a pessoas ou coisas transportadas em seus veículos.

Art. 15 - A permissão não poderá ser transferida, a não ser por sucessão causa-mortis.

Art. 16 - Poderá o Executivo, por Decreto, estabelecer modificação ou ampliação do itinerário de linha, desde que a modificação ou ampliação não atinja percurso superior a um terço do trajeto original.



Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

4

§ 1º - No caso de percurso superior a um terço, a permissão será objeto nova concorrência.

§ 2º - Qualquer modificação ou ampliação de itinerário, horário e preço das passagens, vigorará depois de aprovada pelo Município e anunciada com antecedência mínima de dez (10) dias.

§ 3º - A alteração do preço das passagens será objeto de Decreto do Executivo.

Art. 17 - A permissão ou autorização caducará se os serviços não forem iniciados no prazo de trinta (30) dias, a partir da data do ato que a deferir.

Parágrafo Único - Ocorrida a caducidade nos termos deste artigo, a Administração Municipal, no interesse público, poderá chamar o segundo classificado no julgamento das propostas.

Art. 18 - Todos os veículos deverão ter a indicação do ponto de partida e do terminal da linha visível à distância de, pelo menos, vinte (20) metros durante o dia, e que disponha de iluminação para que possa ser vista à noite, nos moldes estabelecidos pelo Município.

Art. 19 - Os veículos de um permissionário não poderão transitar em outros itinerários, conduzido passageiros, salvo com autorização escrita do Prefeito ou da autoridade para qual for da delegação de competência.

Art. 20 - As multas por falta de cumprimento das obrigações constantes da permissão deverão ser de 1 a 10 vezes o maior valor de referência, dependendo da gravidade ou de reincidência, nos termos do Regulamento.

Art. 12 - A falta de cumprimento do estabelecido na permissão ou autorização, bem como do pagamento de multas, constitui motivo, a juízo do Município, para rescisão da mesma, independentemente de interpelação judicial ou de indenização.

DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Art. 22 - O transporte urbano, para fins de lazer ou turismo, entre a praia, campings e pontos urbanos em veículos ("dindinho"), adaptados mediante acréscimos de elementos que ofereçam comodidade e segurança aos usuários, a juízo do Município, dependerá de autorização prévia para cada veículo, e obedecerá a itinerários pré-estabelecidos pelo órgão competente, que determinará a tarifa para cada caso e promoverá a vistoria dos veículos a cada seis (6) meses.

Parágrafo Único - As tarifas serão fixadas nos termos do artigo 12.



Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

5

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 23 - Os proprietários de veículos que, na data desta lei, estejam explorando serviço de transporte coletivo, deverão, dentro de sessenta (60) dias, regularizar a sua situação de acordo com as normas desta lei, salvo em se tratando de permissão ou concessão regulada em contrato.

Parágrafo Único - Não satisfeita esta exigência, o Município fará cessar a atividade e publicará EDITAL visando à exploração das respectivas linhas na forma desta Lei.

Art. 24 - O Município regulamentará a presente lei no que couber.

Art. 25 - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL,
25 DE MAIO DE 1993.



Bel Arnildo A. Schütz
Prefeito Municipal